TC 000.263/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional Seguro Social – INSS

Responsáveis: Celso Corrêa de Albuquerque, CPF 080.765.531-72; Jerônima Garcia Dias, CPF 447.447.221-72; Laura Barbosa Soares, CPF 652.882.701-04; Leontina Maria de Jesus, CPF 305.881.111-04; Rosa Ribeiro Oliveira; CPF 500.960.791-34; Sílvia Maria Gouveia, CPF 201.981.831-00

Procurador/Advogado: Alyne Alves de Queiroz Prado (OAB/SP 239.611 e OAB/MS 10.358)

Interessado em sustentação oral: Não há

Relator: André de Carvalho

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Celso Corrêa de Albuquerque, como então servidor do INSS, técnico do Seguro Social, lotado na agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado-MS, em decorrência de irregularidades na concessão de benefícios de aposentadoria por idade rural sem a comprovação de condições mínimas para tanto.

HISTÓRICO

2. O procedimento objeto desta Tomada de Contas Especial é proveniente dos relatórios de Monitoramento Operacional de Benefícios realizadas em processos de benefícios previdenciários, bem como do relatório conclusivo e demais peças processuais provenientes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35069.000589/2009-53, concluiu que o agente público violou os arts. 116, incisos I e III, 117, inciso IX, o art. 132, inciso XIII, ambos da Lei 8.112/90, e os arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99, aplicando-lhe a penalidade de demissão (peça 2, p. 9-221).

3. O citado PAD abarca 38 benefícios concedidos de forma irregular, mas apenas 5 são aqui abordados, quais sejam, os relativos aos beneficiários, períodos e valores abaixo relacionados, tendo sido consideradas as datas dos últimos benefícios, para composição do débito, posto ser a opção mais benéfica aos segurados arrolados nos presentes autos, de acordo com o disposto na instrução inicial (peça 5):

Nome	CPF	Período	Valor recebido (original)
Jerônima Garcia Dias	447.447.221-72	25/10/2004 a 31/05/2009	21.205,33
Laura Barbosa Soares	652.882.701-04	26/01/2005 a 30/06/2009	20.813,33
Leontina Maria de Jesus	305.881.111-04	07/03/2005 a 31/05/2009	19.968,00
Rosa Ribeiro Oliveira	500.960.791-34	09/09/2005 a 31/05/2009	18.070,00
Sílvia Maria Gouveia	201.981.831-00	07/05/2009 a 28/02/2010	4.957,00

4. Concluído o processo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº nº 35.092.001.408/2016-77 (peça 3, p. 282-283; 4, p. 1-10).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

5. Na sequência, os autos foram remetidos à Controladoria-Geral da União que emitiu o Relatório de Auditoria nº 1084/2017 (peça 4, p. 78-83); o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 84) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 85). O pronunciamento Ministerial a que faz menção o art. 82 do Decreto-Lei 200/67 consta da peça 4, p. 90-91.

EXAME TÉCNICO

6. Nesta Corte, a instrução inicial desta tomada de contas especial propôs, com a anuência do Diretor da unidade técnica, a citação do responsável em solidariedade com os segurados (peças 5 e 6). Destarte, com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso VII, da Portaria-GAB-MINS-ALC 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, constante da peça 4, foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme ofícios e editais relacionados na tabela abaixo.

Responsável	Ofício	Data	Peça	Ciência AR/peça
Jerônima Garcia Dias	324	16/4/2018	33	26/4/2018/peça 36
Laura Barbosa Soares	237	23/3/2018	17	4/4/2018/peça 42
Leontina Maria de Jesus	313	9/4/2018	27	19/4/2018/peça 34
Rosa Ribeiro Oliveira	239	23/3/2018	15	4/4/2018/peça 22
Sílvia Maria Gouveia	323	16/4/2018	32	23/4/2018/peça 35
Celso Corrêa de Albuquerque	235	23/3/2018	19	6/4/2018/peça 23

7. Em resposta às citações, somente Silvia Maria Gouveia (peças 37 a 40), e Jerônima Garcia Dias (peça 41) apresentaram alegações de defesa. Contudo, como a proposta contida na presente instrução é de exclusão dos beneficiários, com fulcro em decisões desta Egrégia Corte de Contas, em casos análogos, assim como a realização da citação apenas do ex-servidor, Sr. Celso Corrêa Albuquerque, a análise de mérito deverá ser realizada no momento oportuno, qual seja, após decorrido prazo para apresentação de resposta por parte deste responsável.

8. Nesse momento, cumpre assinalar que o motivo para a instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial foi a concessão indevida de benefícios, na APS Aparecida do Taboado/MS, viabilizada pelo Sr. Celso Corrêa Albuquerque, Técnico do Seguro Social, o qual, ao valer-se do cargo público que ocupava para a conceder irregularmente aposentadorias rurais por idade, viabilizou que fossem pagos, irregularmente, benefícios previdenciários às Sras. Jerônima Garcia Dias; Laura Barbosa Soares; Leontina Maria de Jesus; Rosa Ribeiro Oliveira; e Sílvia Maria Gouveia.

9. A fraude perpetrada pelo ex-servidor consistia na inserção de dados inverídicos no Sistema da Previdência Social e o *modus operandi* utilizado para autorizar as concessões irregulares era o seguinte, conforme pontuado no Parecer Jurídico nº 479/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU (peça 2, p. 189-219):

> a) instrução deficiente dos autos, sem a observância dos requisitos legais e documentais essenciais ao deferimento do benefício, como a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e entrevista rural;
>
> b) cessão irregular de sua senha e matrícula a funcionárias cedidas pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, inclusive uma delas a esposa do ex-servidor, a Sra. Irani Alves de Jesus Albuquerque, ou seja, fora do quadro de servidores do INSS, para proceder a pré-habilitações, DER automática na data da solicitação de agendamento, transmissão pré-habilitação, protocolo e informações de tempo de serviço, registro de atividade rural especial, entrevista rural, contrariando a Portaria MPAS n. 862/2001;
>
> c) ausência de assinatura do requerente em termo de responsabilidade e no formulário de atualização de dados do CNIS;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

d) acatamento indevido de declarações com o intuito de comprovar exercício de atividade rural extemporânea, quando deveria ser solicitado a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91;

e) inobservância dos requisitos previstos no § 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em especial a não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

10. Dessa forma, para a concessão da aposentadoria rural, é imprescindível a análise pelo servidor do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual à carência do benefício pretendido (em regra, 180 contribuições) e o desempenho da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

11. Para evidenciar a conduta do servidor em favorecer terceiros ao arrepio da lei, tem-se os relatórios individuais de auditagem dos 5 benefícios concedidos irregularmente que são objeto da presente TCE, com a narrativa dos fatos, da apuração e das conclusões da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS (peça 2, p. 224-345). Em suma, restou evidenciado que os benefícios de Jerônima Garcia Dias; Laura Barbosa Soares; Leontina Maria de Jesus; Rosa Ribeiro Oliveira; e Sílvia Maria Gouveia foram habilitados e concedidos pelo ex-servidor Celso Correa de Albuquerque, sem comprovação do exercício da atividade rural, na condição de segurados especiais, em regime de economia familiar, ou seja, sem as condições mínimas necessárias de idade e número de meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento dos benefícios, em número de meses correspondente a carência exigida ou da data que implementa o direito, respectivamente, em 25/10/2004, 26/01/2005, 07/03/2005, 9/9/2005, 07/05/2009, razão pela qual foi determinada a suspensão dos mesmos.

12. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que se encontra à peça 2, p. 9-181, são suficientes para atribuir ao Sr. Celso Correa de Albuquerque a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional do ex-servidor, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhe foram imputados.

13. Muito embora tenham sido realizadas as citações dos beneficiários como responsáveis solidários pelos débitos apurados na proporção dos seus benefícios, vale ressaltar que apenas o ex-servidor Celso Corrêa de Albuquerque deve figurar no polo passivo da presente TCE.

14. Em processo similar, esta Egrégia Corte de Contas firmou entendimento em que ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual – Processo 010.485/2017-1 (Acórdão TCU – Plenário 1056/2018, em que o Ministro Relator é o mesmo dos presentes autos), conforme segue um trecho do Voto:

> "8. O TCU não deve passar a pugnar, contudo, pela persecução dos aludidos beneficiários das indevidas concessões, no presente momento, até porque o instituto da solidariedade passiva se configura como benefício legal erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora (**v.g.**: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário) , não se mostrando adequado o chamamento dos aludidos beneficiários a esta TCE, no presente momento, já que o feito está em plenas condições para o pronto julgamento, sem prejuízo, é claro, de que, no âmbito administrativo ou judicial, eles possam ser demandados pelos correspondentes ilícitos perpetrados".

15. Conforme tese exposta na análise do processo supramencionado e que é extensível aos presentes autos, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

16. Por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

17. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Inclusive, frise-se que já foi formalizado Processos de Cobrança Administrativa em desfavor das cinco beneficiárias elencadas na presente TCE, a saber:

- Jeronima Garcia Dias – PCA nº 35069.000537/2009-90 – peça 2, p. 414
- Laura Barbosa Soares – PCA nº 35092.000510/2009-26 – peça 2, p. 414
- Leontina Garcia Dias – PCA nº 35069.000539/2009-15 – peça 3, p. 1
- Rosa Ribeiro Oliveira – PCA nº 35069.000533/2009-39 – peça 3, p. 1
- Silvia Maria Gouveia – PCA nº 35092.000307/2010-93 – peça 3, p. 1

18. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e a jurisprudência do TCU erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

19. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso, a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular.

20. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

21. Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.555/2010-7 e no TC 010.485/2017-1, caracterizados, sobretudo, pela falta de elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com o ex-servidor envolvido na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação dos Acórdãos 859/2013-TCU-Plenário e 1056/2018-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

22. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado.

23. E pelo que se pode depreender dos presentes autos, os beneficiários aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco. É importante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço.

24. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude. É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art.16, § 2.º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU.

25. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU.

26. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

27. É inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

28. Portanto, a despeito de constarem como beneficiárias das aposentadorias, não há elementos nos autos que demonstrem a ação em conluio com o servidor do INSS. Os elementos disponíveis permitem apenas caracterizar a participação do agente da autarquia e a utilização de documentação incompleta apresentada pelos segurados para efetivar os ilícitos, pelo que, a atribuição de responsabilidade deve pender apenas ao ex-servidor Celso Correa de Albuquerque.

29. Assim sendo, quando da análise de mérito, há que se propor a exclusão das 5 (cinco) seguradas da relação processual, por ser medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

30. No tocante ao valor do débito, ressalte-se que apesar da instrução inicial (peça 5) ter proposto as citações com base nas Datas da Cessação dos Benefícios, por se tratar da opção mais benéfica aos responsáveis, não foi observado o disposto no art. 8º, inciso I c/c art. 9º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012 (modificada pela IN 76/2016), que prescrevem que a quantificação do débito far-se-á mediante verificação, quando for possível quantificar com exatidão **o real valor devido**; e que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

31. O cruzamento das informações constantes das relações detalhadas de créditos com os respectivos demonstrativos de débito produzidas pelo Ministério da Previdência Social e acostados à peça 2, páginas indicadas na tabela abaixo, permitem que se quantifique com exatidão o real valor devido por cada benefício pago irregularmente, pelo que se proporá nova citação do Sr. Celso Correa de Albuquerque, fulcrada nos valores que serão discriminados na respectiva tabela constante da proposta de encaminhamento:

Nome	Relatório Detalhado Crédito	Demonstrativo Débito
Jerônima Garcia Dias	574-588	589-627
Laura Barbosa Soares	477-494	495-526
Leontina Maria de Jesus	527-541	542-573
Rosa Ribeiro Oliveira	439-449	450-476
Sílvia Maria Gouveia	628-629	630-637

CONCLUSÃO

32. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa e que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, conclui-se que a atribuição de responsabilidade apenas ao ex-servidor Celso Correa de Albuquerque, com a exclusão dos segurados da relação processual, quando da análise de mérito, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos na seção "Exame Técnico" da presente instrução.

33. O exame da ocorrência descrita nos itens 6 a 31 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade de Celso Corrêa de Albuquerque (CPF 080.765.531-72) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, diferentemente da forma como inicialmente proposta na instrução inicial (peça 5), motivo pelo qual se propõe uma nova citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do responsável Celso Corrêa de Albuquerque (CPF 080.765.531-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios assistenciais (LOAS), ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a.1) Jerônima Garcia Dias, CPF 447.447.221-72:

Data	Valor	Tipo (Débito/Crédito)
16/11/2004	52,00	D
01/12/2004	303,33	D
04/01/2005	260,00	D
01/02/2005	260,00	D
01/03/2005	260,00	D
01/04/2005	260,00	D
03/05/2005	260,00	D
01/06/2005	300,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

01/07/2005	300,00	D
01/08/2005	300,00	D
02/09/2005	300,00	D
03/10/2005	300,00	D
01/11/2005	300,00	D
02/12/2005	600,00	D
02/01/2006	300,00	D
01/02/2006	300,00	D
01/03/2006	300,00	D
03/04/2006	300,00	D
02/05/2006	350,00	D
01/06/2006	350,00	D
04/07/2006	350,00	D
01/08/2006	350,00	D
01/09/2006	525,00	D
02/10/2006	350,00	D
01/11/2006	350,00	D
01/12/2006	525,00	D
02/01/2007	350,00	D
01/02/2007	350,00	D
01/03/2007	350,00	D
02/04/2007	350,00	D
02/05/2007	380,00	D
01/06/2007	380,00	D
02/07/2007	380,00	D
01/08/2007	380,00	D
03/09/2007	570,00	D
01/10/2007	380,00	D
01/11/2007	380,00	D
03/12/2007	570,00	D
02/01/2008	380,00	D
01/02/2008	380,00	D
29/02/2008	380,00	D
01/04/2008	415,00	D
02/05/2008	415,00	D
02/06/2008	415,00	D
01/07/2008	415,00	D
01/08/2008	415,00	D
01/09/2008	622,50	D
01/10/2008	415,00	D
03/11/2008	415,00	D
01/12/2008	622,50	D
05/01/2009	415,00	D
02/02/2009	415,00	D
02/03/2009	465,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

01/04/2009	465,00	D
04/05/2009	465,00	D
01/06/2009	465,00	D

a.2) Laura Barbosa Soares, CPF 652.882.701-04:

16/02/2005	43,33	D
03/03/2005	260,00	D
05/04/2005	260,00	D
04/05/2005	260,00	D
03/06/2005	300,00	D
05/07/2005	300,00	D
03/08/2005	300,00	D
05/09/2005	300,00	D
05/10/2005	300,00	D
04/11/2005	300,00	D
05/12/2005	575,00	D
04/01/2006	300,00	D
03/02/2006	300,00	D
03/03/2006	300,00	D
05/04/2006	300,00	D
04/05/2006	350,00	D
05/06/2006	350,00	D
05/07/2006	350,00	D
03/08/2006	350,00	D
05/09/2006	525,00	D
04/10/2006	350,00	D
06/11/2006	350,00	D
05/12/2006	525,00	D
04/01/2007	350,00	D
05/02/2007	350,00	D
05/03/2007	350,00	D
04/04/2007	350,00	D
04/05/2007	380,00	D
05/06/2007	380,00	D
04/07/2007	380,00	D
03/08/2007	380,00	D
05/09/2007	570,00	D
03/10/2007	380,00	D
06/11/2007	380,00	D
05/12/2007	570,00	D
02/01/2008	380,00	D
01/02/2008	380,00	D
05/03/2008	380,00	D
03/04/2008	415,00	D
06/05/2008	415,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

04/06/2008	415,00	D
03/07/2008	415,00	D
05/08/2008	415,00	D
03/09/2008	622,50	D
03/10/2008	415,00	D
05/11/2008	415,00	D
03/12/2008	622,50	D
06/01/2009	415,00	D
04/02/2009	415,00	D
04/03/2009	465,00	D
03/04/2009	465,00	D
06/05/2009	465,00	D
03/06/2009	465,00	D
03/07/2009	465,00	D

a.3) Leontina Maria de Jesus, CPF 305.881.111-04:

05/04/2005	208,00	D
03/05/2005	260,00	D
01/06/2005	300,00	D
01/07/2005	300,00	D
01/08/2005	300,00	D
02/09/2005	300,00	D
03/10/2005	300,00	D
01/11/2005	300,00	D
01/12/2005	550,00	D
02/01/2006	300,00	D
01/02/2006	300,00	D
01/03/2006	300,00	D
03/04/2006	300,00	D
02/05/2006	350,00	D
01/06/2006	350,00	D
03/07/2006	350,00	D
01/08/2006	350,00	D
01/09/2006	525,00	D
02/10/2006	350,00	D
01/11/2006	350,00	D
01/12/2006	525,00	D
02/01/2007	350,00	D
01/02/2007	350,00	D
01/03/2007	350,00	D
02/04/2007	350,00	D
02/05/2007	380,00	D
01/06/2007	380,00	D
03/07/2007	380,00	D
01/08/2007	380,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

03/09/2007	570,00	D
01/10/2007	380,00	D
01/11/2007	380,00	D
03/12/2007	570,00	D
02/01/2008	380,00	D
01/02/2008	380,00	D
03/03/2008	380,00	D
01/04/2008	415,00	D
02/05/2008	415,00	D
02/06/2008	415,00	D
01/07/2008	415,00	D
04/08/2008	415,00	D
01/09/2008	622,50	D
01/10/2008	415,00	D
03/11/2008	415,00	D
01/12/2008	622,50	D
02/01/2009	415,00	D
02/02/2009	415,00	D
02/03/2009	465,00	D
01/04/2009	465,00	D
04/05/2009	465,00	D
01/06/2009	465,00	D

a.4) Rosa Ribeiro Oliveira, CPF 500.960.791-34:

05/10/2005	220,00	D
01/11/2005	300,00	D
01/12/2005	400,00	D
02/01/2006	300,00	D
01/02/2006	300,00	D
01/03/2006	300,00	D
03/04/2006	300,00	D
02/05/2006	350,00	D
02/06/2006	350,00	D
03/07/2006	350,00	D
01/08/2006	350,00	D
01/09/2006	525,00	D
02/10/2006	350,00	D
01/11/2006	350,00	D
01/12/2006	525,00	D
03/01/2007	350,00	D
01/02/2007	350,00	D
02/03/2007	350,00	D
02/04/2007	350,00	D
02/05/2007	380,00	D
01/06/2007	380,00	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

02/07/2007	380,00	D
02/08/2007	380,00	D
03/09/2007	570,00	D
01/10/2007	380,00	D
01/11/2007	380,00	D
03/12/2007	570,00	D
02/01/2008	380,00	D
31/01/2008	380,00	D
29/02/2008	380,00	D
25/03/2008	415,00	D
24/04/2008	415,00	D
26/05/2008	415,00	D
24/06/2008	415,00	D
25/07/2008	415,00	D
25/08/2008	622,50	D
24/09/2008	415,00	D
29/10/2008	415,00	D
26/11/2008	622,50	D
22/12/2008	415,00	D
26/01/2009	415,00	D
25/02/2009	465,00	D
25/03/2009	465,00	D
24/04/2009	465,00	D
25/05/2009	465,00	D

a.5) Sílvia Maria Gouveia, CPF 201.981.831-00:

15/06/2009	372,00	D
09/07/2009	465,00	D
10/08/2009	465,00	D
08/09/2009	620,00	D
14/10/2009	465,00	D
09/11/2009	465,00	D
08/12/2009	620,00	D
08/01/2010	465,00	D
08/02/2010	510,00	D
08/03/2010	510,00	D

Irregularidade: habilitação e concessão de benefícios previdenciários por idade, contrariando os requisitos do inciso II do art. 106, inciso I do art. 39, art. 38, art. 142, §3º, art. 16 e art. 74 da Lei 8.213/91; art. 20, §3º, da Lei 8.743/93; art. 22 e inciso II do art. 13, inciso I e §5º do art. 16 e §3º do art. 22 do Decreto 3.048/99 e 182 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conduta: conceder de forma irregular benefícios previdenciários às seguradas Jerônima Garcia Dias; Laura Barbosa Soares; Leontina Maria de Jesus; Rosa Ribeiro Oliveira; e Sílvia Maria Gouveia.

Nexo de Causalidade: ao conceder benefícios previdenciários irregulares, o responsável acarretou o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

prejuízo aos cofres da Previdência Social apurado nos presentes autos.

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou em razão do cargo público que ocupava.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a elaboração das alegações de defesa do ex-servidor.

Secex-MS, em 07 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Niselky de Avila Gordin
AUFC – Mat. 7302-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Habilitar e conceder benefícios previdenciários por idade, contrariando os requisitos do inciso II do art. 106, inciso I do art. 39, art. 38, art. 142 §3º, art. 16 e art. 74 da Lei 8.213/91; art. 20 §3º da Lei 8.743/93; art. 22 e inciso II do art. 13, inciso I e §5º do art. 16 e §3º do art. 22 do Decreto 3.048/99 e 182 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.	Celso Corrêa de Albuquerque	Não se aplica	Conceder de forma irregular benefícios previdenciários às seguradas Jerônima Garcia Dias; Laura Barbosa Soares; Leontina Maria de Jesus; Rosa Ribeiro Oliveira; e Sílvia Maria Gouveia.	Ao conceder benefícios irregulares, o responsável acarretou prejuízo aos cofres da Previdência Social.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e, de igual maneira, exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou em razão do cargo que ocupava

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59896986.